

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 263.686 - MG (2013/0011684-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAFE PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) **CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRELEVÂNCIA.** (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade pois o aresto impugnado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

3. O Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do *quantum* da pena imposta, diante do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente.

4. **Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Precedentes.**

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 263.686 - MG (2013/0011684-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAFE PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAFE PEREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravamento em Execução Penal 1.0231.11.017272-4/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, § 4º, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de execução penal, o juízo singular concedeu o benefício do indulto ao paciente, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.420/2010, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor (fl. 59).

Inconformado com o *decisum*, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso ministerial, revogando o benefício (fls. 64 a 68).

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em suma, que o paciente preenche os requisitos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.420/2010.

Sustenta que o delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tráfico privilegiado, não se equipara ao crime hediondo, estando sujeito às regras vigentes na legislação ordinária.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 97.256/RS, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", de forma a confirmar a ausência da equiparação do delito de tráfico ao crime hediondo.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para suspender os efeitos do acórdão combatido a fim de restabelecer o benefício do indulto ao paciente, nos termos do Decreto nº 7.420/2010.

Indeferida a liminar no período das férias coletivas (fls. 76 a 79), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 104 a 107).

Solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 83 a 98.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em

Superior Tribunal de Justiça

parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, pela denegação da ordem (fls. 104/107).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC nº 132.775/MG, impetrado também em prol do ora paciente, julgado prejudicado em 9.6.2010.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 263.686 - MG (2013/0011684-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRELEVÂNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade pois o aresto impugnado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

3. O Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do *quantum* da pena imposta, diante do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente.

4. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012

Superior Tribunal de Justiça

Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

A questão cinge-se em saber se, diante do contido no art. 8º, I, do Decreto Presidencial nº 7.420/2010, seria possível a concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, ante a figura do tráfico privilegiado, consubstanciado no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

O Juiz da execução deferiu o benefício sob os seguintes fundamentos (fl. 59):

Vistos, etc.

Acolhendo o parecer do CONPEN (f. 122-123), concedo o indulto a Jafe Pereira da Silva, nos termos do Decreto nº. 7.420/10.

O referido parecer do Conselho Penitenciário Estadual - COPEN diz o seguinte, no que interessa (fl. 57):

(...)

Importa salientar, ainda, que o Decreto nº 7.420/2010, em seu art. 8º, inciso I, não inseriu o art. 33, § 4º, dentre as hipóteses de vedação dos benefícios de Comutação/Indulto, fazendo sábia distinção quanto ao '*agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, nem integre organização criminosa*'.
Importa salientar, ainda, que o Decreto nº 7.420/2010, em seu art. 8º, inciso I, não inseriu o art. 33, § 4º, dentre as hipóteses de vedação dos benefícios de Comutação/Indulto, fazendo sábia distinção quanto ao 'agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, nem integre organização criminosa'.

Por fim, satisfeitos os requisitos de ordem objetiva (lapso temporal mais que suficiente) e subjetiva (ausência de falta disciplinar grave), opinamos pela concessão do INDULTO, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 8º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 7.420/2010.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, assim se manifestou (fls. 65 a 67):

A meu ver, a argumentação ministerial merece vingar.

Primeiro, porque, como bem assinalou o brilhante Procurador de Justiça Ronald Albergaria, o inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.072/90, já veda a concessão do indulto para os condenados por tráfico, ou seja, ainda que o decreto conflite com a lei (o que não é o caso, como ficará demonstrado

Superior Tribunal de Justiça

adiante), essa deve prevalecer, em razão do princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, ainda nos termos do parecer ministerial, caso o decreto autorizasse tal benesse, de todo modo, conflitaria com o artigo 50, inciso XLII, da Constituição da República, que igualmente proíbe o benefício aos crimes hediondos.

Nem se alegue que o citado não veda o benefício ao agente que tenha sido condenado pela prática do delito de tráfico privilegiado; contudo, referida tese não é digna de crédito.

Data venia, a incidência da causa de diminuição não tem o condão de alterar a espécie delitativa, ou seja, o crime continua o mesmo - *in casu*, tráfico de entorpecentes - mas com uma pena mais branda, apenas por opção legislativa, baseada em questões de política criminal.

Não se trata, portanto, de tipo incriminador autônomo, que somente restaria configurado se existisse no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 a descrição abstrata de um fato proibido, com a inserção de uma conduta nuclear própria (como ocorre, por exemplo, no artigo 33, §§1º, 2º e 3º). No entanto, no dispositivo em apreço, o que existe é apenas a remissão às condutas do *caput* e §1º do artigo 33: '*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo...*' o que confirma, uma vez mais, que o delito continua sendo o mesmo, apenas com uma reprimenda menor.

E, por se tratar de tráfico de entorpecentes, ainda que com pena mais branda, o Decreto nº 7.420/10 veda expressamente sua concessão nos exatos termos do artigo 8º, inciso I, *in verbis*:

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Vale lembrar que, assim como a comutação, o indulto também se refere a uma situação excepcional e, por conseguinte, merece interpretação restritiva. Por outro lado, deve-se respeitar a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que tem o poder de estabelecer as condições que bem entender para conceder a *clementia principis*.

Desse modo, torna-se absolutamente irrelevante perquirir se o denominado "tráfico privilegiado" é ou não hediondo, porque a vedação para a concessão da benesse, na hipótese, decorre do artigo 8º, inciso I, daquele Decreto, e não do inciso II.

Sob tais considerações, dou provimento ao agravo para revogar o benefício do indulto concedido ao agravado JAFE PEREIRA DA SILVA.

Dispõe o Decreto nº 7.420/2010, em seu art. 8º:

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de

Superior Tribunal de Justiça

agosto de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Em uma análise puramente literal, tem-se que não houve expressa vedação da concessão de indulto à figura típica do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Há que se considerar, contudo, o contido no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do *quantum* da pena imposta. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada.

2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses.

(ADI 2795 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 20-06-2003 PP-00056 EMENT VOL-02115-22 PP-04558 JBC n. 49, 2004, p. 87-90)

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou

Superior Tribunal de Justiça

entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CRIME HEDIONDO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, não obstante a graça individual e o indulto coletivo sejam modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), a concessão desses benefícios está limitada à restrição contida no art. 5.º, inciso XLIII, da Carta da República.

2. A Constituição Federal veda expressamente a concessão de graça e indulto aos condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada na fixação da pena a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto remanesce a mesma tipificação da conduta.

3. Ordem denegada.

(HC 160.102/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDULTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PROVIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o benefício do indulto não pode ser concedido aos condenados por tráfico de entorpecentes.

2. A circunstância de ter sido o paciente beneficiado com a redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 não serve como fundamento para concessão de indulto, porque a tipicidade do delito, tráfico de entorpecentes, não sofreu alteração.

3. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Ordem denegada.

(HC 167.120/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INDULTO. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II - É vedada a concessão de indulto a crimes hediondos e equiparados.

Inteligência do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Superior Tribunal de Justiça

III - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não constitui tipo penal distinto do caput do mesmo artigo. Aplicável a vedação ao indulto contida no art. 44, da Lei nº 11.343/06.

IV - Ordem denegada.

(HC 149.032/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO OU COMUTAÇÃO. DECRETO 6.706/08. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA NA QUANTIDADE DE PENA E NÃO NA NATUREZA DO ILÍCITO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a concessão da comutação da pena, espécie de indulto, a condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo. Inteligência dos arts. 2º, I, da Lei 8.072/90 e 8º do Decreto 6.706/08.

2. A Quinta Turma deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que a incidência da causa de diminuição de pena não elide o caráter hediondo do crime, uma vez que interfere apenas na quantidade de pena a ser aplicada e não na natureza do ilícito penal (tráfico ilícito de entorpecentes).

3. Ordem denegada.

(HC 147.982/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)

Irrepreensível, assim, o aresto impugnado, que se encontra em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0011684-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263686 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024094776630 10231110172724 24094776630

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAFE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.